SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256188 - RN (2026/0181849-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ECONGEL EMPRESA DE CONSTRUCOES GERAIS LTDA
AGRAVANTE	:	EMPRESA INDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	:	GENARO COSTI SCHEER - RN010240
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DOS LAGOS
ADVOGADO	:	EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO - RN004316

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNICA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de reparação de danos por vícios de construção em empreendimento condominial.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando solidariamente ao pagamento de indenização pelos vícios de construção apurados em liquidação e a R$ 71.523,62 por danos materiais, extinguindo os danos morais por ilegitimidade ativa e fixando honorários em 10% sobre o proveito econômico.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para limitar a condenação aos reparos das áreas discriminadas no laudo de inspeção da inicial, afastar vícios de alterações do projeto original e redistribuir a sucumbência em 30% para o autor e 70% para as rés, sem majoração de honorários; embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59644052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 088eb715-d7a0-41ff-9da3-5eccc0b7c6fe

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 141 e 492 do CPC por sentença *ultra petita*; (iii) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC por embargos de declaração protelatórios; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos concluiu que a questão referente ao julgamento *ultra petita*, configurou inovação recursal e fora atingida pela preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

7. Aplicam-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF porque a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC não foi apreciada no acórdão recorrido, ausente o necessário prequestionamento, apesar da oposição de embargos de declaração.

8. A reiteração de embargos de declaração sem a demonstração de existência de vício integrável caracteriza intuito protelatório e autoriza a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º do CPC, diante da reiteração dos argumentos, fazendo incidir sobre a questão a Súmula n. 83 do STJ, diante do alinhamento da conclusão do Tribunal *a quo* com a jurisprudência desta Corte.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a incidência de óbices pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre idêntica questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Em situações em que a matéria não foi arguida na apelação e é suscitada apenas em embargos de declaração, configura-se inovação recursal e incide a preclusão consumativa, inclusive sobre questão de ordem pública, não se caracterizando negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento do ponto. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando ausente prequestionamento da alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a reiteração de embargos de declaração sem a demonstração da existência de vício integrável caracteriza intuito protelatório e

Documento eletrônico VDA59644052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 088eb715-d7a0-41ff-9da3-5eccc0b7c6fe

autoriza a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º do CPC. 4. Os óbices sumulares aplicados na alínea *a* do permissivo constitucional prejudica o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 141, 492, 1.022 e 1.026, § 2º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.135.283/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.817/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.302.072/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.933.632/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 3.198.912/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 3.166.277/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 088eb715-d7a0-41ff-9da3-5eccc0b7c6fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256188 - RN (2026/0181849-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ECONGEL EMPRESA DE CONSTRUCOES GERAIS LTDA
AGRAVANTE	:	EMPRESA INDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	:	GENARO COSTI SCHEER - RN010240
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DOS LAGOS
ADVOGADO	:	EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO - RN004316

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNICA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de reparação de danos por vícios de construção em empreendimento condominial.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando solidariamente ao pagamento de indenização pelos vícios de construção apurados em liquidação e a R$ 71.523,62 por danos materiais, extinguindo os danos morais por ilegitimidade ativa e fixando honorários em 10% sobre o proveito econômico.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para limitar a condenação aos reparos das áreas discriminadas no laudo de inspeção da inicial, afastar vícios de alterações do projeto original e redistribuir a sucumbência em 30% para o autor e 70% para as rés, sem majoração de honorários; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se ocorreu violação dos

Documento eletrônico VDA58698970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:25
Código de Controle do Documento: 9bc3ee56-6cc6-4b63-98bb-1c76b09069c5

arts. 141 e 492 do CPC por sentença *ultra petita*; (iii) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC por embargos de declaração protelatórios; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos concluiu que a questão referente ao julgamento *ultra petita*, configurou inovação recursal e fora atingida pela preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

7. Aplicam-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF porque a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC não foi apreciada no acórdão recorrido, ausente o necessário prequestionamento, apesar da oposição de embargos de declaração.

8. A reiteração de embargos de declaração sem a demonstração de existência de vício integrável caracteriza intuito protelatório e autoriza a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º do CPC, diante da reiteração dos argumentos, fazendo incidir sobre a questão a Súmula n. 83 do STJ, diante do alinhamento da conclusão do Tribunal *a quo* com a jurisprudência desta Corte.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a incidência de óbices pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre idêntica questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Em situações em que a matéria não foi arguida na apelação e é suscitada apenas em embargos de declaração, configura-se inovação recursal e incide a preclusão consumativa, inclusive sobre questão de ordem pública, não se caracterizando negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento do ponto. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando ausente prequestionamento da alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a reiteração de embargos de declaração sem a demonstração da existência de vício integrável caracteriza intuito protelatório e autoriza a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º do CPC. 4. Os óbices sumulares aplicados na alínea *a* do permissivo constitucional prejudica o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Documento eletrônico VDA58698970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:25
Código de Controle do Documento: 9bc3ee56-6cc6-4b63-98bb-1c76b09069c5

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 141, 492, 1.022 e 1.026, § 2º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.135.283/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.817/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.302.072/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.933.632/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 3.198.912/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 3.166.277/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ECONGEL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.062-1.078.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em apelação cível, nos autos de ação ordinária de reparação de danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 935):

> EMENTA: DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR, RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E/ OU DECADÊNCIA. MÉRITO: VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM EMPREENDIMENTO CONDOMINIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO DAS DEMANDADAS AO REPARO DAS FALHAS DETECTADAS NO IMÓVEL PELO LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE

Documento eletrônico VDA58698970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:25
Código de Controle do Documento: 9bc3ee56-6cc6-4b63-98bb-1c76b09069c5

> PARTE DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS APONTADOS OCORRERAM EM RAZÃO DE MODIFICAÇÕES REALIZADAS NO PROJETO ORIGINAL. ACOLHIMENTO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUE DEVE SE RESTRINGIR ÀS ÁREAS QUE APRESENTAM ANOMALIAS ESTRUTURAIS DE CONSTRUÇÃO E QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DESTACADAS NO LAUDO DE INSPEÇÃO ACOSTADO À INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA. ÔNUS QUE DEVE SER REPARTIDO CONFORME A PERDA DE CADA PARTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 86 DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 959):

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. SUPOSTA EXTRAPOLAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO DECLINADO NA INICIAL. QUESTÃO NÃO LEVANTADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL, NÃO OBSTANTE TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESE DE SUPOSTA OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO AO RESTRINGIR A INDENIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS AOS GASTOS PARA REPARO DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS DAS ÁREAS APONTADAS NO LAUDO DE INSPEÇÃO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA A ENSEJAR REFORMATIO IN PEJUS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 1.022 DO CPC. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar questão de ordem pública de nulidade da sentença por extrapolação do pedido de autor;

b) 141 e 492 do Código de Processo Civil, já que a sentença teria violado o princípio da congruência e extrapolado os limites da lide ao substituir o pedido de condenação em obrigação de fazer mediante por condenação indenizatória, sem o reconhecimento da impossibilidade de cumprimento da primeira obrigação e sem pedido específico; e

Documento eletrônico VDA58698970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:25
Código de Controle do Documento: 9bc3ee56-6cc6-4b63-98bb-1c76b09069c5

c) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a multa aplicada nos segundos embargos, por protelatórios, seria indevida, uma vez que os segundos embargos buscaram sanar obscuridade e prequestionar os exatos limites da condenação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a nulidade por julgamento *ultra petita* não poderia ser apreciada em embargos de declaração por preclusão consumativa, divergiu do entendimento dos seguintes julgados: TJPR, 01275139020248160000; TJAM, 00100599320228040000; e TJSP, 1000486-29.2018.8.26.0198, que teriam reconhecido a possibilidade de se arguir, a qualquer tempo, questão de ordem pública.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos para nova análise da alegação de nulidade da sentença por julgamento *ultra petita* e, sucessivamente, seja reconhecida a violação dos arts. 141 e 492 e afastada a multa por embargos protelatórios.

Contrarrazões às fls. 1.029-1.035.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos por vícios de construção em que a parte autora pleiteou: pagamento de todos os custos necessários para reparar os vícios apresentados em laudos; ressarcimento dos gastos já realizados; e compensação por danos morais aos condôminos. O valor da causa foi fixado em R$ 698.869,65.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar, solidariamente, as rés ao pagamento de indenização, a título

Documento eletrônico VDA58698970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:25
Código de Controle do Documento: 9bc3ee56-6cc6-4b63-98bb-1c76b09069c5

de reparo dos vícios de construção constatados no laudo judicial, a apurar-se em liquidação, e ao pagamento de R$ 71.523,62 por danos materiais; extinguiu o pedido de danos morais por ilegitimidade ativa e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para limitar a condenação aos valores gastos para reparar os vícios das áreas discriminadas no laudo de inspeção acostado à inicial; afastar a responsabilidade por vícios decorrentes de alterações do projeto original; e redistribuir os ônus sucumbenciais em 30% para o autor e 70% para as rés, deixando de majorar honorários.

I - Art. 1.022 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal *a quo* não apreciou a arguição em embargos de declaração de nulidade da sentença por julgamento *ultra petita*.

O acórdão dos embargos assentou, de maneira clara e fundamentada, que a tese de extrapolação dos limites do pedido foi suscitada apenas nos declaratórios, configurando preclusão consumativa e inovação recursal, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa anular o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

Documento eletrônico VDA58698970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:25
Código de Controle do Documento: 9bc3ee56-6cc6-4b63-98bb-1c76b09069c5

Registre-se que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que matérias não arguidas no momento oportuno são atingidas pela preclusão consumativa, ainda que tratem de questões de ordem pública.

A propósito, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÓBICES SÚMULARES.
>
> **1. A alegação inédita deduzida apenas em embargos de declaração configura inovação recursal e não viabiliza o conhecimento do recurso especial.**
>
> **2. Matérias de ordem pública submetem-se à preclusão consumativa quando já decididas e não impugnadas no momento processual adequado**.
>
> 3. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 exige a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 4. A ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF.
>
> 5. A deficiência na indicação de dispositivo legal, sem comando normativo apto a infirmar o acórdão, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
>
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.135.283/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026, destaquei.)

Nesse sentido, confiram-se também os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 2.249.817/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.302.072/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 6/7/2026; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.933.632/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.

II - Arts. 141 e 492 do CPC

A recorrente afirma nulidade da sentença por extrapolação dos limites do pedido, porquanto teria havido condenação em indenização, embora a inicial postulasse custeio de reparos, sustentando violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

Documento eletrônico VDA58698970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:25
Código de Controle do Documento: 9bc3ee56-6cc6-4b63-98bb-1c76b09069c5

O acórdão dos embargos rejeitou o exame do tema por preclusão consumativa e inovação recursal, registrando que a questão não fora arguida nas razões da apelação e não poderia ser suscitada apenas em embargos declaratórios, "não obstante tratar-se de matéria de ordem pública" (fls. 962-963).

A questão relativa à apontada nulidade por julgamento ultra petita não foi objeto de análise de mérito pelo Tribunal de origem, que, a despeito da oposição de embargos de declaração, manteve a negativa de apreciação por preclusão/inovação recursal.

Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

III - Art. 1.026, § 2º, do CPC

A parte alega que é indevida a multa por embargos de declaração reputados protelatórios, porque os segundos embargos buscaram sanar obscuridade e prequestionar os limites da condenação.

O Tribunal de origem aplicou a multa por considerar protelatória a nova oposição de embargos de declaração em reiteração das razões já expostas naqueles anteriormente manejados, nestes termos (fls. 986-989, destaquei):

> In casu, os Embargantes alegam que ainda subsiste obscuridade no julgado, ao referir-se ao laudo de inspeção acostado à inicial, ao passo que a sentença se reporta ao laudo técnico de ID 81259193, o que pode redundar em ampliação indevida da condenação.
>
> De pronto, verifico que esta Câmara Cível, ao proferir o acórdão, expressou de forma clara que "o dispositivo do julgado tão somente cuidou de esclarecer que a indenização por danos materiais deveria se restringir ao montante despendido para efetuar os reparos dos vícios construtivos das áreas que se encontram elencadas no laudo de inspeção", não havendo qualquer ponto omisso, obscuro ou com erro material a ser corrigido, capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração.
>
> Logo, **o manejamento do presente recurso, com suas razões idênticas aos aclaratórios anteriormente desprovidos, indica, novamente, uma clara tentativa de reapreciação da matéria por esta Egrégia Corte**.
>
> Conforme já foi ressaltado, o inconformismo do Embargante com o não acolhimento dos aclaratórios **não pode abrir um novo debate acerca de questões já analisadas e discutidas no aresto fustigado**.
>
> Nesse sentido, **resta claro que a oposição destes aclaratórios nada mais é do que uma forma de protelar o cumprimento de decisão** emanada por este Tribunal,

Documento eletrônico VDA58698970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:25
Código de Controle do Documento: 9bc3ee56-6cc6-4b63-98bb-1c76b09069c5

fazendo-se necessário adotar medidas que visem compelir os Embargantes a realizar o determinado, consoante disciplina o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. In verbis:

[...]

Destarte, não se pode confundir o manifesto direito de recorrer das partes com a intenção deliberada e notória de retardar o andamento processual, que é o que ocorre neste momento com **a reiterada interposição recursal dos ora Embargantes, com razões idênticas aos aclaratórios anteriormente manejados**.

Diante do exposto, conheço e nego provimento aos Embargos de Declaração opostos pelos demandados, aplicando-se multa em desfavor destes no percentual de 2% (dois por cento) calculado sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC, pois que interposto com intuito manifestamente protelatório.

Fica condicionada a interposição de novos recursos à comprovação do depósito da multa aqui aplicada.

A conclusão adotada no Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ de que a oposição de novos aclaratórios que repetem os mesmos argumentos anteriores e sem apontar vícios reais caracterizam intuito protelatório e autorizam a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 907. ALINHAMENTO AO TEMA 511 E À SÚMULA 289/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo claro e suficiente, as teses centrais suscitadas, ainda que não rebata um a um todos os argumentos das partes. O acórdão estadual examina expressamente a aplicação do IPC até fevereiro de 1991 e do IGP-M a partir de março de 1991, com fundamento na Súmula 289/STJ, bem como a distinção e o alcance dos Temas 907 e 511, afastando omissão e vícios integrativos.

2. O Tema 907/STJ (regulamento aplicável ao cálculo da renda inicial mensal do benefício complementar) não se aplica a controvérsia que versa sobre correção monetária do resgate de reserva de poupança, distinta de concessão ou recálculo de benefício. Por sua vez, o Tema 511/STJ, em harmonia com a Súmula 289/STJ, impõe correção plena por índice que recompõe a efetiva desvalorização da moeda.

3. A revisão do entendimento local sobre a suficiência do indexador contratual e a adoção dos índices IPC/IGP-M exige a interpretação das cláusulas regulamentares e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). Estando o acórdão em consonância com a orientação desta Corte sobre correção plena, incide a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA58698970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:25
Código de Controle do Documento: 9bc3ee56-6cc6-4b63-98bb-1c76b09069c5

> 4. **A oposição reiterada de embargos de declaração, sem vínculo apto à integração e com nítido propósito de rediscutir matéria já decidida, caracteriza protelação e autorizando a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. A Súmula 98/STJ não exclui o caráter protelatório quando há insistência desarrazoada na via integrativa**.
>
> 5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 3.198.912/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, destaquei.)

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever o entendimento da Corte de origem demandaria o reexame de fatos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS DO PASEP. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. O Tribunal de origem entendeu que a tese veiculada no recurso integrativo (ilegitimidade passiva ad causam) já havia sido expressamente afastada quando do julgamento, monocrático e colegiado, dos recursos anteriormente interpostos (agravo de instrumento e agravo interno), configurando o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração e justificando a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC/2015. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.166.277/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026.)

IV - Divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta dissídio com julgados do TJPR (01275139020248160000), TJAM (00100599320228040000) e TJSP (1000486-29.2018.8.26.0198), quanto ao reconhecimento, em embargos de declaração, da nulidade por vício de congruência, matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo.

Documento eletrônico VDA58698970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:25
Código de Controle do Documento: 9bc3ee56-6cc6-4b63-98bb-1c76b09069c5

A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58698970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:25
Código de Controle do Documento: 9bc3ee56-6cc6-4b63-98bb-1c76b09069c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.256.188 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0181849-9

Número de Origem:
08491436620168205001 849143662016820500 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ECONGEL EMPRESA DE CONSTRUCOES GERAIS LTDA
AGRAVANTE	: EMPRESA INDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	: GENARO COSTI SCHEER - RN010240
AGRAVADO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DOS LAGOS
ADVOGADO	: EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO - RN004316
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:32:40
Código de Controle do Documento: 1b9edfa1-d27f-49c0-95b2-d23a5467feaa